

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, justiça e cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 466 de 2003, que altera o *Inciso I do Art. 74 da Lei Nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte é devida a partir do óbito do segurado.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº. 466 de 2003, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que visa corrigir incoerências geradas pela publicação da Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991 que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Projeto veio a esta Comissão por interposição do requerimento nº. 597 de 2005 de audiência da Comissão de Constituição, justiça e Cidadania, sendo o mesmo terminativo na Comissão de Assuntos Sociais, onde tem como relatora a Senadora Maria do Carmo Alves, com minuta de parecer concluindo pela aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto em análise contempla as famílias dos segurados cujo luto impede a disposição para o requerimento da pensão por morte nos

primeiros trinta dias a partir do óbito do segurado, corrigindo a injustiça perpetrada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o referido dispositivo, para incluir disposição contida no seu inciso II, determinando que o direito à pensão se conta a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo de 30 (trinta) dias.

Cabe esclarecer, que a alteração do referido artigo foi proposta por ocasião da reedição da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, com o intuito de se evitar fraudes que ocorriam quando do registro do óbito, principalmente do trabalhador rural.

Era comum pessoas declararem, no cartório, que o óbito ocorreu há muito tempo, às vezes em períodos superiores a um ano, com o intuito de receberem pensão retroativamente, já que esta era devida a contar da data do óbito. Nessa hipótese, o processo específico para o assento do óbito fora do prazo legal é relativamente simples, bastando provas testemunhais do evento, normalmente com testemunhas pré-instruídas, não restando ao juiz outra opção que não deferir o pedido e determinar o assento do óbito.

A medida adotada, além de coibir a fraude, estimulou o registro do óbito próximo à data real do falecimento. Ressaltamos que a denúncia foi enviada por integrante da magistratura do Estado do Maranhão, que narrou "a Indústria do Atestado de óbito com data do falecimento do aposentado rural fraudulenta".

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 466 de 2003, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO LEI DO SENADO Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO LEI DO SENADO Nº 466 DE 2003

Altera o Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo que a Pensão por morte deve ser requerida no prazo máximo de noventa dias a contar da data do falecimento do segurado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Inciso I do Art. 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.
.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator